



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311640

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1504198-73.2023.8.26.0495, da Comarca de Registro, em que é apelante MONIK MAYARA AZEVEDO GONZAGA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 1.973

Apelação nº 1504198-73.2023.8.26.0495

Comarca: Registro - 02ª Vara

Juiz de 1ª Instância: Dr. Elton Isamu Chinen

Apelante: Monik Mayara Azevedo Gonzaga

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INJURIA RACIAL. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal contra sentença que condenou a ré à pena de 2 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 10 dias-multa, por infração ao artigo 2º-A da Lei nº 7.716/89, substituída a pena corporal por duas restritivas de direitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão é absolvição da apelante por atipicidade da conduta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Materialidade e autoria do delito bem comprovadas. Declarações da vítima corroboradas pela prova documental. Injúrias proferidas pela ré utilizando elementos referentes à raça e à cor. Demonstrado o dolo específico de ofender a honra da vítima. Provas suficientes à condenação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Recurso defensivo desprovido.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pela Defesa de **Monik Mayara Azevedo Gonzaga** contra a r. sentença de fls. 94/95 que a condenou à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo legal, por infração ao artigo 2º-A da Lei nº 7.716/89, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em limitação de final de semana pelo prazo da pena substituída e prestação pecuniária, no importe de um salário mínimo, destinada à entidade assistencial do município.

Nas razões de seu recurso, requer a Defesa, em síntese, a absolvição da acusada por atipicidade da conduta, em razão da ausência de dolo específico (fls. 121/127).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas contrarrazões (fls. 132/134).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 145/149).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Consta dos autos que no dia 17 de abril de 2023, por volta das 10:28 horas, no município de Registro, Monik Mayara Azevedo Gonzaga injuriou Hendrix Simão dos Santos, seu ex-companheiro, ofendendo-lhe a dignidade e o decoro, em razão de raça e cor.

Segundo apurado, Monik Mayara e a vítima mantiveram relacionamento amoroso, do qual tiveram dois filhos. Na data dos fatos, a ré enviou diversas mensagens para a vítima com ofensas e importunações, sendo que em uma delas chamou Hendrix de “seu preto imundo”, ofendendo, portanto, a dignidade e o decoro dele em razão de raça e cor.

A materialidade restou demonstrada nos autos, conforme boletim de ocorrência de fls. 04/05, documento de fls. 09, relatório final de fls. 30/34, bem como pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório.

Quanto à autoria do crime também não resta dúvida.

Interrogada em Juízo, a ré Monik Mayara Azevedo Gonzaga aduziu que constantemente ocorriam brigas e ofensas entre si e a vítima e, no dia dos fatos, estava “no limite”, pois havia realizado com Hendrix um acordo de partilha dos cuidados com as crianças e ele não respeitava o combinado. Relatou que não queria ofendê-lo, visto que ele é pai de seus filhos e, inclusive, seus filhos possuem a mesma tonalidade de pele que ele. Justificou que gostaria que ele sentisse a mesma dor que estava sentindo. Disse também que a vítima a chamava de “velha” e “gorda” e, durante o relacionamento, frequentava festivais dizendo que no local haveria mulheres jovens. Relatou que em certa ocasião, após uma desavença por conta dos

cuidados com os filhos, o réu foi até sua casa para ameaçá-la e quebrou todos os vidros da residência. Naquela oportunidade falou para Hendrix que o denunciaria, mas, no dia seguinte, ele registrou a ocorrência, valendo-se de mensagens antigas. Afirmou que os fatos narrados na denúncia, se deram em um domingo, cerca de 15 dias antes da vítima ir até sua casa e quebrar os vidros.

Com efeito, a vítima Hendrix Simão dos Santos relatou que, enquanto se relacionava com a ré, discutiam com frequência, contudo, após o término do relacionamento, Monik começou a ofendê-lo constantemente e de maneira pejorativa, verbalmente e por mensagens, e em uma dessas mensagens ocorreu a injúria racial. Disse que o casal possuía desavenças, mas quando as ofensas perpetradas por ela se tornaram constantes, optou por recorrer à Justiça. Explicou que Monik lhe chamou de “preto imundo” e que isso ocorreu apenas uma vez. Disse que mantém contato com a ré em razão dos filhos, já que compartilham a guarda. Acrescentou que a mensagem foi enviada em março de 2023, contudo, registrou a ocorrência somente em abril, após a ré danificar o portão da casa de seus pais. Diante da situação, dirigiu-se à delegacia e apresentou seu aparelho celular, de modo que os agentes transferiram a mensagem e anexaram no boletim de ocorrência. Disse que nas ocasiões em que discutiam, também proferiu ofensas contra a ré, mas nenhum tipo de injúria. Recordou que em uma ocasião, a ré foi até sua residência com a filha e lhe agrediu com golpes, utilizando-se de uma bolsa, além de ter rasgado seu cordão e sua camiseta. Disse por fim que, após o ocorrido, foi até a casa da ré e quebrou alguns vidros do local.

Arrolada pela Defesa, a informante Maria Eduarda Gonzaga Souza, filha da ré, atestou que o relacionamento de Monik e Hendrix era marcado por discussões frequentes, quando ambos se ofendiam e se desrespeitavam mutuamente e a vítima chamava sua mãe de “gorda”. Após o término da relação, as discussões continuaram devido aos filhos em comum do casal.

Não obstante a negativa da acusada, a materialidade e a autoria restaram demonstradas, sendo forçoso reconhecer que a sentenciada Monki cometeu o crime de injúria racial, nos termos da acusação.

Com efeito, do documento de fls. 09, vê-se a transcrição das

mensagens de texto enviadas pela ré à vítima, em uma das quais Monik ofende Hendrix chamando-o de “seu preto imundo”.

Ademais, a prova oral colhida tornou evidente a vontade livre e consciente da apelante em proferir palavras injuriosas, utilizando elementos referentes à raça e à cor para ofender a honra subjetiva da vítima.

Logo, não dúvida de que a apelante o ofendeu, proferindo expressões degradantes referentes à raça e à cor.

Além disso, como bem assinalado pelo Juízo *a quo*, eventual estado de ira, cólera, nervosismo ou exaltação da autora, ou o fato de o evento se dar no calor de discussão, não é capaz de descaracterizar o dolo, a gravidade e a seriedade das ofensas perpetradas pela ré, porquanto presente o elemento subjetivo de ofender a honra subjetiva de seu ex-companheiro.

Nesse sentido a jurisprudência:

Injúria racial e ameaça. Sentença condenatória. Recurso da defesa. Pleito absolutório por insuficiência probatória ou atipicidade das condutas. 1. Condenação adequada. Materialidade e autoria demonstradas. 1.1. Crime de injúria racial. Declarações da vítima e da testemunha coesas ao longo da persecução penal. Configuração do elemento subjetivo. Acusada que se valeu de expressões discriminatórias para ofender a vítima em razão de sua etnia e raça. Conduta típica. Dolo configurado. Desnecessidade de ânimo calmo e refletido para a configuração do delito. (...) (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Criminal n. 1500906-77.2021.8.26.0066. Relator Marcos Zilli. 16ª Câmara de Direito Criminal. DJE 30/07/2024)

Patente, *in casu*, a existência de *animus injuriandi*, consistente no dolo específico de ofensa pessoal à vítima, não há que se falar em atipicidade da conduta.

Anoto, por fim, que os fatos ocorreram em 17 de abril de 2023, portanto, já na vigência da alteração legislativa promovida pela Lei nº 14.532/2023.

Em face de todo o expendido, tem-se que a condenação da apelante era mesmo de rigor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não houve insurgência da Defesa quanto à pena aplicada, que se mostra adequada e dentro dos ditames legais, fundamentada em consonância com o sistema trifásico, não se constatando qualquer circunstância apta a ensejar a manifestação de ofício.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso Defensivo, mantendo-se a r. sentença prolatada, tal como lançada.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora